



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518922-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1690

Apelação Criminal nº 1518922-73.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Eva Lobo Chaib Dias Jorge

Apelante: Jeferson Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra a r. sentença que condenou Jeferson Pereira da Silva pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova suficiente para a manutenção da condenação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Representante da vítima que indicou a participação do apelante e do corréu no crime de roubo. Reconhecimento pessoal de ambos na fase extrajudicial. Palavra da vítima em crimes patrimoniais que é dotada de especial relevância e restou corroborada pela prova testemunhal. Policiais militares que abordaram o apelante e o corréu após a funcionária do estabelecimento vítima apontar ambos na via pública, os quais empreenderam fuga correndo, mas acabaram sendo abordados e detidos. Credibilidade dos depoimentos dos policiais militares. Confissão informal do recorrente, após a abordagem, inclusive detalhando que o produto do crime estava no interior da mochila do terceiro criminoso que logrou êxito na fuga, o que está em consonância com as provas coligidas. Corréu que confessou a prática do roubo, porém negou a participação do apelante e detalhes do crime narrados pela vítima, denotando a necessidade de análise do teor de sua versão com ressalvas. Versão negativa do apelante que restou isolada no acervo probatório.

Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **JEFERSON PEREIRA DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 165/178, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Pela mesma r. sentença, o corréu ALEX DONIZETI SANTANA foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação e para o corréu e sua Defesa (fls. 181 e 209).

Inconformada, apela a Defesa de **JEFERSON** pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 195/204).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 219/228).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso, “*para que JEFERSON PEREIRA DA SILVA seja absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal*” (fls. 249/254).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 07 de agosto de 2024, por volta das 17h30, no interior de um estabelecimento comercial situado na rua Belém, nº 301, bairro Belém, em São Paulo, ALEX DONIZETI SANTANA, **JEFERSON PEREIRA DA SILVA** e terceiro indivíduo não identificado, agindo em concurso e em prévio ajuste de vontades, subtraíram para o proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra a pessoa de Izabelly de Souza Benedito, dois telefones celulares modelo Motorola G, avaliados em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) cada, pertencentes a empresa vítima Marcacini Perfumaria.

Segundo apurado, na data dos fatos, os acusados ajustaram o intento de subtrair a perfumaria daquele local, organizando sistemática divisão de tarefas, de forma que **JEFERSON** ficou às portas do local, dando cobertura, enquanto ALEX e o indivíduo não identificado adentraram o local e, de maneira truculenta e agressiva, renderam a pessoa de Izabelly, funcionária do estabelecimento, exigindo que abrisse o caixa, o qual estava trancado, mas subtraindo dois aparelhos celulares da empresa.

Naquele momento, ALEX tentou reter a vítima nos fundos da loja, para realizar a subtração dos bens do estabelecimento com maior facilidade. Ocorre que Izabelly, habilmente, arremessou

cosméticos contra ALEX e se dirigiu à rua, momento no qual pôde acionar policiais militares, apontando para os roubadores.

Os acusados, dada a situação, contentaram-se com a subtração de dois celulares da empresa vítima e partiram em fuga. Dentre eles, o terceiro indivíduo pôde fugir, enquanto ALEX e **JEFERSON** foram capturados.

Em posse deles, foram encontrados os dois celulares subtraídos, que puderam ser apreendidos e devidamente avaliados.

Em procedimento adequado, Izabelly reconheceu, de imediato, os acusados como sendo os roubadores, conforme consta em auto à fl. 14.

Em solo policial, ALEX permaneceu em silêncio enquanto **JEFERSON** negou participação no delito, afirmando apenas estar no local, pedindo esmola.

Ante tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença de fls. 165/178, insurgindo-se **JEFERSON**.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 08/11, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 14 e auto de avaliação de fls. 15/16, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre o apelante.

Com efeito, Izabelly de Souza Benedito, representante da vítima, ouvida somente na fase extrajudicial, declarou que: *“por volta das 17h30, estava trabalhando no local, Marcacini*

*Perfumaria, onde exerce a função de atendente junto com outra funcionária, Luana Micaela, momento em que visualizou três indivíduos vindo em direção à perfumaria, sendo certo que um deles, **JEFERSON**, ficou do lado fora, enquanto **ALEX** e outro indivíduo adentraram ao local; que o indivíduo desconhecido já pediu para que abrisse o caixa, de forma ameaçadora e agressiva, gritando e falando palavrões; que este indivíduo pegou dois aparelhos celulares; que se sentiu amedrontada por conta das atitudes dos indivíduos; que **ALEX** percebeu que se afastava em direção à saída, e então tentou lhe pegar para forçar ir até os fundos do local; que, neste momento, jogou um kit de xampu e jogou em **ALEX**, saindo correndo; que, assim que saiu correndo, visualizou uma viatura da PM e apontou para os indivíduos; que um deles conseguiu correr e os outros dois foram detidos pelas Policiais Militares; que não foram subtraídas mercadorias do local, mas somente dois aparelhos celulares da perfumaria” (fls. 05).*

No auto de reconhecimento de pessoa de fls. 14, Izabelly reconheceu **ALEX** e **JEFERSON** como os indivíduos que, em companhia de um terceiro desconhecido, praticaram a subtração, utilizando-se de grave ameaça, detalhando que **JEFERSON** ficou do lado externo dando apoio, enquanto **ALEX** adentrou ao estabelecimento e praticou a subtração juntamente com um terceiro indivíduo desconhecido.

Em se tratando de crimes contra o patrimônio, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

Neste sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima.” (AgRg no AREsp 865331/MG Agravado Regimento em Recurso Especial, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

Na fase extrajudicial, as policiais militares Sellis Christine Silva de Souza e Cristiane Aparecida Felix relataram *“que estavam em deslocamento, momento em que foram acionados por transeuntes que informaram dois indivíduos haviam acabado de praticar roubo em uma perfumaria pela Rua Belém, 301; que os dois indivíduos apontados pelos transeuntes foram abordados, sendo posteriormente identificados como **JEFERSON PEREIRA DA SILVA** e **ALEX DONIZETI SANTANA**; que, em contato com a vítima Izabelly de Souza Benedito, a mesma informou que esses dois indivíduos estavam em companhia de um terceiro não identificado, sendo que **JEFERSON** teria ficado do lado de fora, enquanto **ALEX** e o indivíduo desconhecido entraram na perfumaria; que o desconhecido foi direto para o caixa, sendo que o mesmo estava trancado, contudo, subtraiu dois aparelhos celulares da empresa; que **ALEX** constrangeu a vítima para tentar*

trancá-la nos fundos da loja, enquanto ficou do lado de fora dando cobertura; que a vítima informou ter jogado um kit de cosméticos nos indivíduos e saiu correndo para a via pública. Diante dos fatos, conduziram as partes até esta Unidade” (fls. 02/03 e 04).

Em Juízo, a policial militar Sellis afirmou que realizava deslocamento na via pública, quando algumas pessoas entraram na frente da viatura e afirmaram que havia um roubo em andamento. Visualizou os dois acusados na rua, os quais já haviam saído do estabelecimento. Não visualizou o terceiro indivíduo envolvido. Ocupava o banco do passageiro dianteiro da viatura, quando desembarcou e abordou um dos indivíduos, ao passo que a outra policial, que estava no banco traseiro, abordou o outro. As vítimas informaram que os agentes ingressaram na perfumaria, proferiram ameaças e um indivíduo, que estava com uma mochila, conseguiu se evadir com os celulares subtraídos. Tem conhecimento de que algum dos acusados tentou levar uma funcionária para os fundos da loja e outro ficou do lado de fora, não sabendo individualizar as condutas de cada acusado. Reconheceu os acusados na audiência como sendo os indivíduos presos na data dos fatos, os quais não conhecia anteriormente. A vítima comentou que quando um deles tentou levá-la aos fundos da loja, conseguiu arremessar um produto que estava em uma prateleira contra eles e correr. Os aparelhos celulares subtraídos não estavam na posse dos acusados (fls. 179/180 - *link*).

Por seu turno, sob o crivo do contraditório, a policial militar Cristiane mencionou que na ocasião dos fatos, durante patrulhamento, quando a viatura passou em frente à perfumaria, os funcionários gritaram e uma funcionária disse que dois indivíduos

havia acabado de roubar o local, apontando para dois homens. Imediatamente, desembarcou da viatura com a policial Sellis, foram atrás deles, que estavam correndo, até que os alcançaram e realizaram a abordagem. A vítima afirmou que havia um terceiro criminoso, que estava com uma mochila na qual foram colocados os celulares subtraídos. Indagados os indivíduos, ambos confirmaram a prática do roubo na perfumaria. A vítima também contou que os acusados tentaram colocá-la dentro de um quartinho na perfumaria, porém ela conseguiu se defender com um produto e sair correndo. Neste momento, a viatura passou e ela e outras pessoas começaram a gritar. Em revistas pessoais, nada de ilícito havia em poder deles. Realizou a abordagem do indivíduo mais baixo com cabelo mais comprido (**JEFERSON**) que informou que os objetos estavam dentro da mochila com o criminoso que conseguiu fugir. ALEX, mais alto, foi abordado pela policial Sellis. Reconheceu ambos os acusados presentes em audiência. A vítima também reconheceu os acusados logo após as abordagens e detenções. Ao final, todos foram conduzidos para a Delegacia de Polícia (fls. 179/180 - [link](#)).

Ressalte-se, por oportuno, que policiais não são impedidos de depor e seus depoimentos podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. Seus relatos têm a normal credibilidade do Juízo, pois não se demonstrou que tivessem interesse de prejudicar os acusados, imputando-lhes falsamente a prática de crime.

Na fase inquisitiva, ALEX permaneceu em silêncio (fls. 07).

Interrogado em Juízo, o corréu ALEX disse que

ingressou na loja para roubar com o outro indivíduo que fugiu. Negou que estivessem armados e a única coisa que não concorda com o que as policiais falaram foi o fato de ter tentado levar a funcionária para os fundos, o que não aconteceu. Além disso, a vítima também não foi ameaçada. O outro criminoso entrou no estabelecimento e foi para trás do balcão, enquanto ficou na porta para impedir que a vítima saísse para a rua. Não conhece **JEFERSON** e ele não estava junto na prática criminosa. Assim que saiu do estabelecimento, esbarrou com **JEFERSON** na calçada (fls. 179/180 - *link*).

Em solo policial, **JEFERSON** negou a prática delitiva. Disse que estava pedindo esmola na rua, quando viu ALEX e outro indivíduo saindo correndo do local (fls. 06).

Em Juízo, o apelante **JEFERSON** novamente negou a prática do crime de roubo, afirmando que estava passando na frente de uma perfumaria quando viu dois homens correndo. Estava há poucos dias na rua, após parar com o crime. Um dos homens correu para o lado direito, sentido Celso Garcia, e outro correu para o seu lado, próximo a um posto de gasolina. Ato contínuo, uma mulher saiu de dentro do estabelecimento, disse que ele havia passado na frente do local e foi abordado pela Polícia Militar. Estava com o alvará no bolso e foi preso. Negou qualquer participação no crime e não conhece os dois roubadores (fls. 179/180 - *link*).

Não obstante a negativa de **JEFERSON** e a tentativa de ALEX de afastar a responsabilização criminal do apelante, as suas versões apresentadas para os fatos não encontram amparo no acervo probatório, sendo forçoso reconhecer que a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado encontra respaldo na prova

produzida.

A representante da vítima, embora não tenha sido localizada para ser ouvida em Juízo, na ocasião dos fatos, declarou a dinâmica do roubo ocorrido na farmácia em que estava trabalhando, detalhando que **JEFERSON** ficou do lado de fora, dando cobertura, enquanto **ALEX** e outro indivíduo desconhecido ingressaram no estabelecimento, proferiram ameaças exigindo a abertura do caixa e o criminoso que não foi preso subtraiu dois aparelhos celulares da farmácia. Izabelly também asseverou que em determinado momento, quando se afastava em direção à saída, **ALEX** percebeu e tentou levá-la aos fundos da loja, instante em que arremessou um kit de xampu contra ele e saiu correndo para fora, quando visualizou uma viatura da Polícia Militar e apontou para os indivíduos, tendo dois sido presos e um deles conseguido fugir correndo.

Ademais, na Delegacia de Polícia, a representante da vítima reconheceu **JEFERSON** e **ALEX** como autores do crime praticado também em conjunto com um terceiro que conseguiu se evadir.

As declarações da representante da vítima foram corroboradas pelas testemunhas policiais, ouvidas nas duas fases da persecução penal, que relataram, de modo uníssono e seguro, que na data dos fatos realizavam patrulhamento, quando foram informadas por transeuntes, inclusive por uma funcionária da perfumaria, sobre o roubo ocorrido no estabelecimento, sendo apontados os acusados, os quais correram, porém conseguiram abordá-los e detê-los.

De se ressaltar que a policial Cristiane afirmou, em Juízo, ter abordado o apelante, que admitiu a prática delitiva e deu

detalhes da ação criminosa ao informar que os objetos subtraídos estavam dentro da mochila do terceiro indivíduo, que logrou êxito na fuga e não foi visualizado pelas policiais militares.

Além disso, a versão apresentada pelo corréu ALEX deve ser analisada com ressalvas, na medida em que, apesar de ter confessado, negou não apenas a coautoria de **JEFERSON**, como o fato de ter tentado levar a representante da vítima para os fundos da loja, o que foi refutado pelas declarações da vítima em solo policial e às policiais militares responsáveis pela ocorrência.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que a recorrente praticou o roubo juntamente com o corréu ALEX.

Em face de todo o expedindo, tem-se que a condenação do apelante como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes (fls. 112 - Processo nº 0005605-36.2024.8.26.0502).

Na segunda fase, a reprimenda foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), diante da presença da agravante da reincidência específica (fls. 111 - Processo nº 1527300-52.2023.8.26.0228).

Na etapa final, incidiu a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, pelo concurso de agentes, sendo elevada a pena em 1/3 (um terço), alcançando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado não comporta modificação, observando o disposto no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicada, dos maus antecedentes e da reincidência específica. Outrossim, trata-se de crime violento, de intensa gravidade, cometido com extrema ousadia, cuja ação é voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica da vítima, trazendo desassossego à sociedade, de modo que inviável a fixação de regime mais brando.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença prolatada tal como lançada.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora